



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

URGENTÍSSIMO

PARECER Nº 0543/2025/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]

NUP: 64443.012014/2025-14

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - DCT
ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICT) DO COMANDO EXÉRCITO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO. ENQUADRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICT) DO COMANDO DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA. REQUISITOS. LEI Nº 10.973/2004, LEI Nº 13.243/2016 E DECRETO Nº 9.283/2018.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda encaminhada pelo Departamento de Ciência e Tecnologia - DCT, por intermédio do DIEx nº 10251-AAAJ/GPG/DCT, de 16 de setembro de 2025 (seq. 26), solicitando análise e emissão de parecer jurídico que confirme o enquadramento das Instituições Científicas e Tecnológicas e de Inovação (ICT) do Comando Exército qualificadas como tal, nos termos da legislação específica, em virtude do Ofício SEI nº 158/2025/MPO, encaminhado ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Defesa (DEORF/MD), pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF (seq. 5).

2. Os autos deste processo administrativo estão instruídos com os documentos listados no relatório constante do sequencial 27, dentre os quais se destacam:

- DIEx Simplificado Nº 3707-AAAJ/GPG/DCT, de 21 de julho de 2025 (Seq. 01);
- Planilha contendo as informações relacionadas à criação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT/DCT) e das ICTs (Seq. 02, duplicada nas Seqs. 08, 09 e 20);
- DIEx nº 18543-SPAE/6 Sch/EME, de 15 de julho de 2025 (Seq. 03, duplicado no Seq. 11);
- Ofício SEI Nº 4158/2025/MPO, de 10 de julho de 2025 (Seq. 05, repetido no Seq. 13);
- DIEx Simplificado Nº 3681-A3/GPG/DCT, de 18 de julho de 2025 (Seq. 06);
- Parecer nº 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU (Seq. 07);
- DIEx Simplificado Nº 3658-A4/GPG/DCT, de 17 de julho de 2025 (Seq. 10);
- DIEx nº 7921-A4/GPG/DCT, de 23 de julho de 2025 (Seq. 14);
- Portaria nº 046-DCT, de 9 de dezembro de 2009, que define as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) e cria o Núcleo de de Invocação Tecnológica (NIT) no âmbito do DCT, publicada no BE nº 50, de 18 de dezembro de 2009 (Seq. 15);
- Portaria nº 156-EME, de 20 de julho de 2015, que classifica o Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS) como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), publicada no BE nº 30, de 24 de julho de 2015 (Seqs. 16 e 25);
- Portaria nº 11-DCT, de 29 de maio de 2012, que altera o art. 2º da Portaria nº 046-DCT, publicada no BE nº 23, de 08 de junho de 2012 (Seq. 17);
- Portaria nº 124-DCT, de 05 de setembro de 2019, que classifica a Agência de Gestão e Inovação Tecnológica do Exército (AGITEC) como ICT do Exército, publicada no BE nº 38, de 20 de setembro de 2019 (Seq. 18);
- PARECER Nº 1162/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq. 19);
- DIEx nº 23804-SPAE/6 Sch/EME, de 11 de setembro de 2025 (Seq. 21);
- DIEx nº 24109-SPAE/6 Sch/EME, de 15 de setembro de 2025 (Seq. 22); e
- DIEx nº 10251-AAAJ/GPG/DCT, de 17 de setembro de 2025, encaminhando os autos para esta CONJUR-EB (Seq. 26).

3. O Departamento de Ciência e Tecnologia narra no referido DIEx de encaminhamento que, *“à luz da fundamentação coletada até o momento, o DCT, por meio do DIEx nº 7921-A4/GPG/DCT, de 23 de julho de 2025 (41/42), buscando responder a questão, emitiu suas considerações ao ODG, aduzindo, em breve resumo, aspectos inerentes à criação do NIT e classificação de ICT, no âmbito do Exército Brasileiro.”*

4. Em acréscimo, aduz que em decorrência da emissão do DIEx nº 23804-SPAE/6 Sch/EME, de 11 de setembro

de 2025, "o EME assinalou que: "[...] é indispensável a manifestação da CONJUR-EB pelas prerrogativas funcionais "".

5. Em arremate, aduz que por meio do DIEx 24109-SPAE/6 SCh/EME, de 15 de setembro de 2025, apontou-se a necessidade de informação complementar no que tange ao Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS), solicitando a inclusão do CIGS na análise a ser empreendida pela CONJUR-EB.

6. É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ARCABOUÇO NORMATIVO DO MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CT&I)

7. A Lei nº 10.973/2004 estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País. Referido diploma legal foi sensivelmente alterado pela Lei nº 13.243/2016 e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 9.283/2018.

8. Ademais, cumpre citar a Emenda Constitucional EC nº 85/2015, que alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal relacionados à ciência, tecnologia e inovação. Seu objetivo central foi modernizar e flexibilizar as regras para a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico no país. Referida EC possibilitou maior interação entre o Estado e o setor privado, incentivando parcerias entre universidades, centros de pesquisa e empresas. Além disso, buscou aprimorar o sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, promovendo um ambiente mais favorável à pesquisa, inovação e à transferência de tecnologia entre diferentes setores.

9. A esse conjunto de reformas legais (Emenda Constitucional nº 85, Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018) que estabeleceu novas diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil denominou-se Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que visa, principalmente, fortalecer a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em diversos setores da economia, promovendo a competitividade e o desenvolvimento sustentável do país, conforme consta no portal lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação^[2].

10. Ainda sobre o tema, cabe mencionar as considerações apresentadas no PARECER Nº 00001/2020/CP-CT&I/PGE/AGU (NUP 00407.000481/2020-32), elaborado pela Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal:

"16. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, "o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana", razão pela qual "a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento."

(...)

19. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do País e o bem estar social.

20. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85/15, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

*21. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja **mitigada** em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.*

(...)"

11. Recentemente, o PARECER Nº 1/2025/CNPDI/CGU/AGU, proferido pela Câmara Nacional de Pesquisa,

Desenvolvimento e Inovação, da Consultoria-Geral da União/AGU (NUP 00726.000358/2021-90), uniformizou o entendimento sobre a celebração de convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) entre uma ICT pública e uma ICT privada que, simultaneamente, seja credenciada como fundação de apoio, com a seguinte ementa:

"EMENTA:

I. Parecer jurídico. Uniformização de entendimento consultivo. Pronunciamento da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

II. Assuntos: convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (convênio PD&I); instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT); fundação de apoio.

III. É permitido que as ICTs públicas celebrem convênio PD&I com ICT privada credenciada como fundação de apoio, independentemente se o órgão concedente é a ICT pública apoiada (que tem vínculo de credenciamento ou autorização com a fundação) ou outra ICT pública, salvo se caracterizado conflito institucional no caso concreto.

IV. Por "conflito institucional" se entende o risco real de a celebração do convênio PD&I gerar conflito entre a ICT pública concedente e a ICT privada credenciada como fundação de apoio, sobretudo se o órgão concedente for a ICT pública apoiada (que tem vínculo de credenciamento ou autorização com a fundação).

V. O convênio PD&I firmado com a fundação privada será regido pela legislação específica desse instrumento -- especialmente art. 9º-A da Lei nº 10.973/2004 e arts. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283/2018 --, não pela legislação das fundações de apoio. A combinação das leis que regem o convênio PD&I e as fundações de apoio deve ser evitada, sobretudo se feita para beneficiar a fundação em detrimento de outras ICTs privadas interessadas em celebrar o mesmo convênio. Na qualidade de ICT privada que recebe dinheiro público mediante convênio PD&I, a fundação não poderá se valer das prerrogativas que a lei lhe concede quando atua como fundação de apoio."

II.2 - CONCEITO DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO - ICT

12. Originariamente, a Lei nº 10.973/2004 estabeleceu em seu art. 2º, V, o conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, qual seja:

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

13. Em 2016, com a edição da Lei nº 13.243/2016, este conceito foi adequado para o seu texto atual, fazendo incluir na definição legal também as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídas sob as leis brasileiras, in verbis:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

14. Além disso, a Lei nº 13.243/2016 trouxe a exigência de inclusão da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, na missão institucional ou objetivo social ou estatutário.

15. Cabe ressaltar, portanto, desde logo, que a qualificação como ICT, sob a perspectiva legal, não contempla exigências formais ou procedimentais. Trata-se, portanto, de localizar, no estatuto ou regimento interno da entidade, como missão institucional ou objetivo social ou estatutário, **a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.**

16. O Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973/2004, detalha a definição, conforme destacado a seguir:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

17. O detalhamento trazido pelo citado decreto traz a diferenciação entre as ICTs pública e privada.

18. Nessa conjuntura, a ICT pública é todo órgão ou entidade da administração pública brasileira que inclua em sua missão institucional, ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico

ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (Lei nº 10.973/2004, art. 2º, V).

19. A legislação de CT&I concede algumas vantagens às ICTs públicas, como dispor dos serviços de gestão administrativa e financeira prestados pelas fundações de apoio para execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação (Lei nº 8.958/1994, art. 1º). Mas a legislação também estabelece obrigações às ICTs públicas, entre elas os deveres de instituir sua política de inovação, ter um núcleo de inovação tecnológica - NIT e prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 10.973/2004, arts. 15-A, 16 e 17).

20. O art. 15-A da Lei nº 10.973/2004 e o art. 14 do Decreto nº 9.283/2018 são o fundamento de validade de todas as políticas de inovação criadas pelas ICTs da União. Esses dispositivos estabelecem que cada ICT pública deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre (i) a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia e (ii) a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades das políticas nacionais de CT&I e industrial e tecnológica.

II.3 - REQUISITOS LEGAIS PARA A QUALIFICAÇÃO COMO ICT

21. Conforme bem destacado no PARECER Nº 04/2020/CP-CT/PGF/AGU (NUP 00407.000481/2020-32 - Seq. 67), para qualificar uma instituição como ICT é necessário verificar no estatuto que a regula se estão incluídos em sua missão institucional a pesquisa e a tecnologia, conforme excertos a seguir:

*"22. Dessa forma, para qualificar uma instituição como ICT, entre outros requisitos, **deve-se verificar no estatuto que a regula se estão incluídos, em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa científica e tecnológica.** Trata-se de um requisito formal da Lei de Inovação, não cabendo exigências que extrapolem o texto legal ou que não se encontrem descritas na norma. Dúvidas que podem surgir, como sobre se a instituição irá de fato ou não **realizar** (ou executar, como antes previa a lei) as pesquisas descritas em seus estatutos, não prosperam diante da omissão proposital do texto da Lei de Inovação.*

23. Assim, a qualificação de uma instituição como ICT, nos termos exatos da Lei de Inovação, exige uma verificação dos estatutos que regem a entidade, realizando-se o enquadramento quando verificada a previsão nos objetivos sociais ou na missão estatutária ou institucional."

22. Por sua vez, assim enuncia o PARECER Nº 00002/2020/CNPDI/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, da Consultoria-Geral da União/AGU (NUP 00688.000724/2019-90), cujo entendimento vincula as Consultorias Jurídicas da União:

"9. Inicialmente, deve-se efetuar uma breve explanação sobre o conceito jurídico de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT na legislação brasileira, para que mais adiante seja possível tratar, especificamente, sobre o enquadramento de um órgão da Administração Pública Direta da União como uma ICT.

*10. Pois bem. O conceito jurídico de ICT foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.973, de 2004, a qual, em seu artigo 2º, inciso V, considerava como Instituição Científica e Tecnológica – ICT o “órgão ou entidade da administração pública que **tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico**” (grifou-se).*

11. Posteriormente, o diploma legal foi alterado pela Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, a qual passou a conceituar a Instituição Científica e Tecnológica – ICT, como “o órgão ou entidade da administração pública cuja missão institucional seja preponderantemente voltada à execução de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico, tecnológico ou de inovação” (grifou-se).

12. Com a edição da Lei nº 13.243, de 2016, conhecida como um dos pilares do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, a ICT, até então denominada de Instituição Científica e Tecnológica, passou a se chamar Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

*13. Com a nova redação, o texto passou a reputar como ICT, em seu artigo 2º, inciso V, o “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que **inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos**” (grifou-se).*

14. Feitas essas observações, cabe perquirir quais são os requisitos exigidos, atualmente, para se qualificar uma instituição como ICT.

15. Da análise do diploma legal, extrai-se que a lei reclama o preenchimento de requisitos subjetivos e formais para se reconhecer uma instituição como ICT.

*16. Com relação aos **requisitos subjetivos**, exige-se que a instituição seja **órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.***

17. E, no que tange a este requisito, é oportuno registrar que o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, regulamentador das Leis nº 10.973, de 2004 e nº 13.243, de 2016, distinguiu as ICTs em públicas e privadas, nos moldes a seguir dispostos:

“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.”

18. Portanto, em sendo órgão da Administração Pública direta ou indireta, ou entidade da Administração Pública indireta, tal como as Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Públicas, a instituição poderá ser considerada uma ICT pública.

19. A seu turno, em sendo uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, esta poderá se enquadrar no conceito de ICT privada.

20. No que diz respeito às ICTs privadas, verifica-se que estas, além de preencher o requisito subjetivo, ou seja, serem pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, também devem cumprir um outro requisito, de ordem formal, qual seja, serem constituídas sob as leis brasileiras, com sede e foro no País.

21. Ademais, tanto as ICTs públicas quanto as privadas, ainda devem observar outro **requisito formal**. Melhor dizendo, devem **incluir em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos**.

22. E, com relação a este ponto, cabe examinar se é necessário que a instituição inclua em suas missões ou objetivos institucionais apenas as atividades de pesquisa e/ou desenvolvimento, ou, ainda, que estas atividades sejam caracterizadas como a sua missão primordial.

23. Entende-se que a resposta é negativa, isto porque o texto legal não impôs nenhuma limitação nesse sentido.

24. Além disso, a partir da análise da evolução legislativa relativa à interpretação autêntica do artigo 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2004, é possível observar uma evolução no conceito de ICT que culminou com a exclusão da expressão “preponderantemente”, introduzida pela Medida Provisória nº 495, de 2010, como também com a modificação de termos relevantes de seu conceito, como a evolução da exigência de que o órgão “tenha por missão institucional (...) executar” (redação original) ou “cuja missão institucional seja preponderantemente voltada à execução” (redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010), para a necessidade de que o órgão “inclua em sua missão institucional (...) a pesquisa básica ou aplicada (...) ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Trata-se de verdadeiro silêncio eloquente do legislador:

(...)

25. Portanto, entende-se que um órgão, ainda que não tenha por missão primordial a execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, poderá ser reconhecido como ICT, desde que a atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e/ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos esteja(m) inserido(s) em sua missão ou objetivo institucional, conforme previsto no(s) diploma(s) normativo(s), editado(s) pela(s) autoridade(s) competente(s), que define(m) a missão ou o objetivo social ou estatutário do órgão. (grifo nosso)

(...)

27. Outrossim, mesmo que um órgão não esteja **efetivamente exercendo** atividades de pesquisa e/ou desenvolvimento, este não deixará de se enquadrar no conceito de ICT, desde que as atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico e/ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos constem em sua missão ou objetivo institucional. Assim, quando esse órgão pretender, de fato, realizar essas missões, poderá se utilizar dos dispositivos da Lei de Inovação para executá-las.”

23. Portanto, mesmo que uma instituição realize múltiplas funções e que **não seja de sua natureza precípua** a prática de atividades voltadas à pesquisa e desenvolvimento (P&D), esta não deixará de se enquadrar no conceito de ICT. A simples previsão em sua missão institucional ou em seu estatuto já lhe confere esta qualificação, quando da prática de atividades relacionadas à inovação e à pesquisa tecnológica.

24. No âmbito do Comando do Exército, ficou estabelecido o DCT como Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB) e órgão gestor da Política de Inovação das Organizações Militares que sejam Instituições Científicas e Tecnológicas, incumbindo ao Chefe do DCT considerar quais as OMDS serão enquadradas como ICT, enquanto ao Estado-Maior do Exército (EME) compete a classificação de outras Organizações Militares (OM) do Exército como ICT, quando não subordinadas ao DCT, conforme veicula a Portaria nº 1.137, de 23 de setembro de 2014, que aprova a Diretriz de Propriedade Intelectual do Exército Brasileiro:

Art. 9º Para fins de aplicação da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, fica estabelecido o Departamento de Ciência e Tecnologia - DCT, como o Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB) e o órgão gestor da Política de Inovação das Organizações Militares que sejam Instituições Científicas e Tecnológicas, regulando e gerenciando suas atividades.

§ 1º Caberá ao Chefe do DCT considerar quais as OMDS serão enquadradas como ICT.

§ 2º Compete ao EME a classificação de outras Organizações Militares (OM) do Exército como ICT, quando não subordinadas ao DCT.

Art. 10. O Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército (NIT/EB) é o órgão de gerenciamento e supervisão das atividades relacionadas à gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia de todas as ICT do EB e, no que couber, de assessoramento do EME.

25. Nesse contexto, a planilha juntada aos autos (Seq. 2) traz a relação das unidades qualificadas como ICT, configurando no rol das organizações militares o Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS), tendo em vista a competência conferida ao EME para tanto.

26. Em tal condição, entende-se, s.m.j., que o reconhecimento de uma ICT prescinde de uma chancela institucional, o qual se perfaz pelo atendimento dos requisitos legais e normativos exigidos, até porque a Lei nº 10.973, de 2004, não exige tal formalidade.

27. Corroborando tal entendimento, esclarece a doutrina especializada^[3]:

“Frisa-se, então, consoante o conceito apresentado acima, que o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos prescindem de um carimbo oficial ou chancela institucional para ser qualificada como ICT, bastando apenas cumprir com os requisitos legais requeridos no conceito legal de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.” (g.n)

III - RECEITAS CAPTADAS POR ICT PÚBLICA

28. Com a finalidade de fornecer eventuais subsídios para as demais questões suscitadas no Ofício SEI nº 158/2025/MPO (Seq. 5), consigno que os contornos orçamentários que envolvem a matéria foram objeto de manifestação jurídica recente da AGU, por meio do Núcleo Especializado em Matéria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme PARECER Nº 072/2025/NPD&I/SCGP/CGU/AGU (NUP 00400.001183/2025-34), com a conclusão a seguir:

"CONCLUSÃO

47. Este Núcleo Especializado em Matéria de PD&I conclui que:

a) A legislação autoriza que a captação, gestão e aplicação das receitas próprias de ICTs públicas -- como a Embrapa -- sejam transferidas às fundações credenciadas ou autorizadas a lhes prestar apoio (Lei nº 10.973/2004, art. 18, parágrafo único; Lei nº 5.851/1972, art. 4º; Lei nº 8.958/1994, art. 1º, § 7º, e art. 3º, § 1º);

b) As receitas próprias de ICTs públicas, captadas e geridas por sua fundação de apoio, não ingressam na conta única do Tesouro Nacional. Não há entrada definitiva nem provisória. Essas receitas próprias, repassadas pelos credores da ICT diretamente para contas geridas pela fundação, são na verdade 'receitas fictas', porque não chegam efetivamente a ingressar nos cofres públicos. Isso torna difícil e inútil a classificação das receitas próprias quanto à sua natureza. A afirmação simples e pura de que essas receitas próprias são orçamentárias ou extraorçamentárias leva a confusões, sem trazer utilidade ou consequências práticas desejáveis;

c) É mais útil afirmar que as receitas próprias são recursos que **(i)** não ingressam no orçamento, **(ii)** não exigem autorização legislativa prévia para sua movimentação, **(iii)** mas ficam sujeitas a registro e controle contábil, obedecendo a regras de planejamento, execução e controle. Tudo isso as aproxima das receitas extraorçamentárias, o que talvez explique por que a Embrapa assim as classificou. Se a escolha é binária -- orçamentária ou extraorçamentária --, entendo que a Embrapa agiu bem;

d) as receitas próprias de ICTs públicas como a Embrapa não estão submetidas aos limites individualizados de

despesas primárias previstos no novo regime fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200/2023. Seu art. 3º, § 2º, IV, exclui expressamente as despesas custeadas com receitas próprias da base de cálculo e dos limites de despesas primárias estabelecidos pelo arcabouço fiscal;

e) é recomendável o registro contábil mediante nota explicativa das receitas próprias da Embrapa, por razões de controle e transparência; e

f) é recomendável que, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados pela Embrapa com a fundação de apoio, fique expressa a origem e a destinação das receitas próprias (se houver), bem como sua vinculação aos objetivos institucionais de PD&I conforme determina a legislação vigente, com vistas a assegurar segurança jurídica na sua aplicação."

29. Referido Parecer foi aprovado pelo DESPACHO Nº 00127/2025/GAB/SCGP/CGU/AGU, o qual foi encaminhado à Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios (SEJAN), da Secretaria-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO.

30. Por meio da NOTA Nº 00458/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, a CONJUR/MPO sugeriu a oitiva da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO acerca do entendimento exarado no citado PARECER Nº 072/2025/NPD&I/SCGP/CGU/AGU. Até o presente momento não consta manifestação da SOF a respeito.

IV - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas na forma da BPC nº 7, s.m.j., entende-se, que o reconhecimento de uma ICT prescinde de uma chancela institucional, o qual se perfaz pelo atendimento dos requisitos legais e normativos exigidos, até porque a Lei nº 10.973, de 2004, não exige tal formalidade.

32. No âmbito do Comando do Exército, ficou estabelecido o DCT como Núcleo de Inovação Tecnológica do Exército Brasileiro (NIT/EB) e órgão gestor da Política de Inovação das Organizações Militares que sejam Instituições Científicas e Tecnológicas, incumbindo ao Chefe do DCT considerar quais as OMDS serão enquadradas como ICT, enquanto ao Estado-Maior do Exército - EME compete a classificação de outras Organizações Militares (OM) do Exército como ICT, quando não subordinadas ao DCT.

33. Com esse alcance, consta dos autos a relação das unidades qualificadas como ICT, configurando no rol das organizações militares o Centro de Instrução de Guerra na Selva - CIGS, tendo em vista a competência conferida ao EME para tanto.

34. No tocante aos contornos orçamentários que envolvem a matéria, os órgãos técnicos especializados da Força poderão se valer das considerações lançadas na conclusão do PARECER Nº 072/2025/NPD&I/SCGP/CGU/AGU, proferido pelo Núcleo Especializado PD&I/CGU/AGU.

35. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, com **imediata** restituição à autoridade militar assessorada.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64443012014202514 e da chave de acesso 81d97134

Notas:

1. Manifestação elaborada com a colaboração da Assessoria Técnica (SC Helcio Freitas)
2. <https://mlcti.mcti.gov.br/>
3. (BARBOSA, Caio Márcio Melo. *Marco legal de ciência, tecnologia e inovação no Brasil* / Bruno Monteiro Portela, Caio Márcio Melo Barbosa, Leopoldo Gomes Muraro, Rafael Dubeux- Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p. 90).



Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2938188338 e chave de acesso 81d97134 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-09-2025 16:53. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

OM	Legislação	Base legal	Observações	Responsável pela Classificação da OM como ICT
DCT	Portaria nº 046-DCT, 9 Dez 09	Art. 3, incisos X e XXVIII, do Regulamento do DCT (R-55), aprovado pela Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, considerando o Art. 4, item 14, e o Art. 7º, item 16, da Portaria Ministerial nº 207, de 13 JUL 1994, que aprova as Instruções Gerais para Funcionamento do Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército (IG 20-11) e conforme o determinado pela Portaria nº 907, de 23 Nov 2009, do Cmt EB.	Define as ICT e cria o NIT, no âmbito do DCT.	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM do SCT&I em ICT, conforme Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, Art 3º, itens XX e XXVIII
IME	Portaria nº 011-DCT, de 29 Maio 12	Art. 1º, inciso, e Art. 3º, incisos X e XXVIII, do Regulamento do DCT (R-55), aprovado pela Portaria do Comt EB nº 370, de 30 MAIO 2005, e a Portaria nº 907, de 23 Nov 2009, do Cmt EB.	Altera o Art. 2º da Portaria nº 046-DCT, de 9 Dez 2009, que define as ICT e cria NIT, no âmbito do DCT.	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM do SCT&I em ICT, conforme Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, Art 3º, itens XX e XXVIII
CTEx				
CAEx				
CCOMGEX				
CIGE				
EsCom				
1º BGE				
B Adm CCOMGEX				
Cia C2				
CDS				
DSG				
1º CGEO				
2º CGEO				
3º CGEO				
4º CGEO				
5º CGEO				
CITEx				
1º CTA				
2º CTA				
3º CTA				
4º CTA				
5º CTA				
6º CTA				
7º CTA				
11º CT				
21º CT				
41º CT				
51º CT				
52º CT				
DF				
AGR				
AGSP				
CDCíber				
CIGS	Portaria nº 156-EME, de 20 Jul 15	Paragrafo 2º do Art. 9º da Portaria do Cmt EB nº 1.137, de 23 Set 2014 que trata da Diretriz de PI do EB.	Classifica CIGS como ICT	O Ch EME possui competência para classificar OM externa ao SCT&I como ICT, conforme Art. 9º, § 2º da Portaria do Cmt EB nº 1.137, de 23 Set 2014 que trata da Diretriz de PI do EB. O Ch DCT possui competência para classificar OM do SCT&I em ICT, conforme Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, Art 3º, itens XX e XXVIII
IPCFEx	Portaria nº 277-EME, de 21 Jul 17	Art. 5, inciso I, do regulamento do EME (R-173), aprovado pela Portaria nº 514, do Cmt EB, de 29 Jun 2010, e em conformidade com o parágrafo 2º, do Art. 9º, da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014, que aprova a Diretirz de PI do EB e de acordo com o que propõe o DECEX, ouvido o DCT.	Classifica IPCFEx como ICT	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM em ICT, conforme Portaria nº 514, do Cmt EB, de 29 Jun 2010, combinado com § 2º, do Art. 9º, da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014
CIAvEx	Portaria nº 039-DCT, de 26 Abr 18	Art. 1º, inciso XI, alínea “m” da Portaria nº 1.700, de 8 Dez 2017, que delega e subdelega competência para a prática de atos administrativos e dá outras providências.	Classifica CIAvEx como ICT	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM em ICT, conforme Portaria nº 1700, de 8 Dez 2017.
AGITEC	Portaria nº 124-DCT, de 5 Set 19	Art. 14 do regulamento do DCT (R-55), aprovado pela Portaria nº 370, de 30 MAIO 05, Portaria nº 1.700/2017, publicada no BE nº 50 de 15 Dez 2017, em conformidade com o parágrafo 1º do Art. 9º da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014, que aprova a Diretriz de PI do EB	Classifica AGITEC como ICT	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM do SCT&I em ICT, conforme Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, Art 3º, itens XX e XXVIII, combinado com § 1º do Art. 9º da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014
HMASP	Portaria nº 023-DCT, de 5 Mar 20	Art. 14 do regulamento do DCT (R-55), aprovado pela Portaria nº 370, de 30 MAIO 05, Portaria nº 1.700/2017, publicada no BE nº 50 de 15 Dez 2017, em conformidade com o parágrafo 1º do Art. 9º da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014, que aprova a Diretriz de PI do EB	Classifica HMASP como ICT	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM do SCT&I em ICT, conforme Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, Art 3º, itens XX e XXVIII, combinado com § 1º do Art. 9º da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014
HCE	Portaria nº 023-DCT, de 5 Mar 20	Art. 14 do regulamento do DCT (R-55), aprovado pela Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, Portaria nº 1.700/2017, publicada no BE nº 50 de 15 Dez 2017, em conformidade com o parágrafo 1º do Art. 9º da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014, que aprova a Diretriz de PI do EB	Classifica HCE como ICT	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM do SCT&I em ICT, conforme Portaria nº 370, de 30 MAIO 2005, Art 3º, itens XX e XXVIII, combinado com § 1º do Art. 9º da Portaria nº 1.137, do Cmt EB, de 23 Set 2014
LQFEx	Portaria nº 087-DCT/C Ex, de 14 Out 21	Inciso VII, do Art. 7º do Regulamento do DCT (EB10-R-07.001), aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 Dez 2020, e pela Portaria nº 1.700, de 8 Dez 2017, do Cmt EB.	Classifica LQFEx como ICT	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM em ICT, conforme Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 Dez 2020, e pela Portaria nº 1.700, de 8 Dez 2017, do Cmt EB.
IMBEL	Portaria – C Ex nº 2.166, de 31 Jan 24	Art. 4 da Lei Complementar nº 97, de 9 Jun 1999, o Art. 20, inciso V, o Art. 24, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 Abr 2006, o Art. 2º da Lei nº 6.227, de 14 Jul 1975 e considerando o que consta nos autos 64443.012933/2023-18.	Classifica IMBEL como ICT	Competência delegada ao Ch DCT para classificar OM em ICT, conforme Art. 4 da Lei Complementar nº 97, de 9 Jun 1999, o Art. 20, inciso V, o Art. 24, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 Abr 2006, o Art. 2º da Lei nº 6.227, de 14 Jul 1975
CIEng	Portaria – DCT/C Ex nº 4, de 28 Fev 24	Art. 19, inciso IV do Regimento Interno do Comando do Exército, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.782, de 27 de junho de 2022, e art. 27, inciso XVIII, do Regulamento do Departamento de Ciência e Tecnologia, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 de dezembro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 64443.001690/2024-73	Classifica CIGS como ICT	Ch DCT possui competência para classificar OM em ICT conforme Art. 19, item IV, conforme Portaria – C Ex nº 1.782, de 27 Jun 25 combinado com o Art. 27 , inciso XVIII da Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 Dez 2018
ECEME	Portaria – DCT/C Ex nº 033, de 5 Ago 24	Art. 19, inciso IV do Regimento Interno do Comando do Exército, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.782, de 27 de junho de 2022, e art. 27, inciso XVIII, do Regulamento do Departamento de Ciência e Tecnologia, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 de dezembro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 64443.006486/2024-49	Classifica ECEME como ICT	Ch DCT possui competência para classificar OM em ICT conforme Art. 19, item IV, conforme Portaria – C Ex nº 1.782, de 27 Jun 25 combinado com o Art. 27 , inciso XVIII da Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 Dez 2019
IBEx	Portaria - DCT/C Ex N° 037, de 26 Ago 24	Art. 19, inciso IV do Regimento Interno do Comando do Exército, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.782, de 27 de junho de 2022, e art. 27, inciso XVIII, do Regulamento do Departamento de Ciência e Tecnologia, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 de dezembro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº	Classifica IBEx como ICT	Ch DCT possui competência para classificar OM em ICT conforme Art. 19, item IV, conforme Portaria – C Ex nº 1.782, de 27 Jun 25 combinado com o Art. 27 , inciso XVIII da Portaria – C Ex nº 1.321, de 7 Dez 2020
Este documento é peça do processo 64443.012014/2025-14		64443.010212/2024-54.		Pág 27 de 104